



LEI MUNICIPAL Nº 2284/2025

Reconhece a ocorrência de estado de emergência climática no Município de Echaporã, e dá outras providências.

RONALDO GAZETA, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Echaporã, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei reconhece a ocorrência, no Município de Echaporã, de estado de emergência climática, em razão da emissão descontrolada de gases potencializadores do efeito estufa (GPÉE), e estabelece as seguintes medidas de enfrentamento:

I – progressiva diminuição das emissões dos GPÉE, até sua neutralização no Município de Echaporã até o ano de 2040;

II – criação de políticas para a transição sustentável.

Art. 2º Fica reconhecido, desde a publicação desta lei, em todo o território municipal a atual existência de estado de emergência, em razão de atividades humanas que contribuem para as mudanças no clima, alterando a composição da atmosfera global e elevando a concentração de gases de efeito estufa, as quais constituem ameaça à humanidade e à natureza como as conhecemos.

§ 1º O estado de emergência será desenvolvido e observará as avaliações do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das Nações Unidas (ONU), adotando as ações de mitigação e de adaptação que forem consideradas urgentes e necessárias.



§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não constitui uma declaração de calamidade pública ou situação de emergência, tal como disciplinada pela Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 12.608/2012, sem prejuízo da possibilidade de o Executivo decretar uma e outra hipótese por motivos relacionados ao clima.

CAPÍTULO II

DA CORRESPONSABILIDADE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA

Art. 3º Caberá ao poder público municipal e ao setor privado empenhar todos os esforços e ações possíveis e cabíveis para o enfrentamento à emergência climática, cada um no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, em prol da transição para uma economia sustentável tanto em âmbito social quanto econômico, e qual seja neutra em emissões dos GPEE até o ano de 2040.

Parágrafo único. A atuação efetiva do poder público e do setor privado deverá estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), no Decreto Federal nº 9.073/2017, que promulgou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em âmbito nacional, e em conformidade com as estratégias definidas no Plano de Ação Climática e Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO E DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA

Art. 4º As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática, além de considerar e integrar as ações promovidas transversalmente em toda administração municipal.

Parágrafo único. As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios de equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais, em especial das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.



Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar e aprovar por Decreto, um Plano Municipal de Adaptação e Resiliência Climática (PMARC), em até um ano após a publicação desta lei, delineando metas progressivas até 2040 para a neutralização das emissões dos GPEE, bem como de outras ações a serem adotadas para o atingimento das metas correspondentes.

§ 1º O PMARC será o instrumento estratégico para promover a adaptação às mudanças climáticas e fortalecer a resiliência do Município, considerando as especificidades ambientais, sociais e econômicas de Echaporã/SP.

§ 2º O plano de que trata o *caput* deste artigo será elaborado com a participação da sociedade civil e deverá ser objeto de revisão periódica a cada quatro anos, sendo vedado que o processo de revisão reduza o nível das metas.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal publicar e divulgar, inclusive na rede mundial de computadores, relatório anual de acompanhamento do cumprimento do referido plano, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA AMBIENTAL PARTICIPATIVA

Art. 6º Fica criada a Governança Ambiental Participativa no Município de Echaporã, Estado de São Paulo (GAPME), a ser implementada e conduzida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), com o objetivo de auxiliar na elaboração, implementação, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Adaptação e Resiliência Climática (PMARC).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, por meio de Decreto.

Parágrafo único. Quando não mais se fizerem presentes as razões que ensejaram a elaboração desta lei, fica autorizado que o Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

CIDADE DE
Echaporã
Princesinha da Serra

reconheça o encerramento do estado de emergência climática, mediante a expedição de Decreto.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã, 30 de julho de 2025.


RONALDO GAZETA
Prefeito Municipal

supra.

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data


IARA MARQUES QUIRINO
Agente de Secretaria Geral